



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.823, DE 2009

(Do Sr. Carlos Alberto Canuto)

Altera dispositivos das Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, no que dispõe sobre área de preservação permanente e servidão ambiental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4006/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera dispositivos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para proteger áreas rurais da expansão urbana e redefinir as áreas de preservação permanente.

Art. 2.º O artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais em faixa marginal com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio definido pelo órgão ambiental estadual;

d) no cume ou acompanhando a linha de cumeada de morros, montes, montanhas e serras, em faixa com largura definida pelo órgão ambiental estadual;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.” (NR)

Art. 3.º O *caput* do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação natural, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que seja mantido, a título de reserva legal, um percentual da propriedade definido pelo órgão ambiental estadual.

§ 1º

.....” (NR)

Art. 4.º O artigo 9ºA da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 6º:

“Art. 9ºA

.....

§ 6º Nas propriedades rurais que passarem a compor zona urbana, conforme dispuser lei municipal, é facultada a instituição de servidão ambiental sobre as áreas de vegetação natural, incluídas nesse caso as áreas de preservação permanente e de reserva legal.”

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O professor Luis Carlos Silva de Moraes, em seu livro “Código Florestal Comentado” denuncia fato evidente, mas sobejamente ignorado pelos órgãos ambientais: a revogação do artigo 2º do Código Florestal pelo artigo 18 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Conforme o autor:

“Conclusão: o art. 18 da Lei nº 6.938/81 retirou o objeto do artigo 2º do Código Florestal do campo de coerção. Desde julho do ano 2000, as áreas abrangidas pelas Reservas/Estações Ecológicas deixaram de existir e com isso qualquer limitação/restrrição sobre o esse território. Da mesma forma que o art. 18 da Lei nº 6.938/81 vinculou um novo regime jurídico a um território, revogando o anterior (art. 2º do Código Florestal), o art. 60 da Lei nº 9.985/00 revogou esse ônus e, como a Lei nº 9.985/00 trata toda a matéria (limitação/restrrição de espaço territorial em benefício do meio ambiente), acabou por revogar as demais normas que tratavam sobre o mesmo assunto: a Lei nº 6.902/81, todos antigos embriões do objeto da Lei nº 9.985/00. Por isto está clara a revogação do art. 2º da Lei nº 4.771/65 e do art. 18 da Lei nº 6.938/81, persistindo como regime de APP apenas as áreas que atualmente assim se classificam em razão dos arts. 3º e 4º do Código Florestal.”¹

Dessa forma, persistem somente as áreas de preservação permanente estabelecidas pelos artigos 3º e 4º da Lei 4.771/65. Toda a discussão e as ações judiciais relativas à manutenção de áreas de preservação permanente são, na verdade, inócuas, visto que os dispositivos mais controversos foram revogados, seja por má redação da Lei nº 6.938/81, seja intencionalmente, embora custe-nos acreditar que o legislador preferiria retirar a proteção sobre a vegetação no entorno dos cursos hídricos.

O fato é que as principais áreas de preservação permanente inexistem do ponto de vista legal, exceto nas unidades da federação que criaram suas próprias leis florestais. Essa constatação surge no justo momento em que diversos setores da sociedade discutem a atualização do Código Florestal, uns por considerarem-no muito restritivo, outros preocupados com a perda de instrumentos legais para preservação da natureza.

A proposição ora apresentada visa a restaurar a proteção legal à vegetação nas áreas mais sensíveis, mas deixando que os órgãos ambientais estaduais determinem sua extensão, de acordo com as características do terreno e seguindo critérios técnicos.

A mesma prática se recomenda para o instituto da reserva legal, que hoje varia de 20 a 80% da propriedade rural, fato gerador de intensa controvérsia, pela perda de terras agricultáveis.

¹ Moraes, L. C. S. 2009. Código Florestal Comentado. 4 ed. São Paulo: Atlas. 602 p.

Por fim, consideramos fundamental inserir, na Lei 6.938/81, dispositivo que proteja da expansão urbana as propriedades rurais que mantêm vegetação natural. Hoje o produtor que deixou de produzir em parte de suas terras, conservando a biodiversidade, pode ser forçado a ceder aos interesses imobiliários em decorrência da transformação de zona rural em zona urbana. Fica ele submetido à tributação do IPTU, muito mais alta que o ITR, de cujo cálculo são excluídas as terras vegetadas. A instituição da servidão ambiental, inclusive sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal, permite o uso de um instrumento econômico para compensar o proprietário, e estimulá-lo a não fracionar sua propriedade.

Certo da sensibilidade dos nobres pares a essa iniciativa, conto com seu apoio para aprová-la.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Carlos Alberto Canuto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: ([*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; ([*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; ([*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; ([*Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; ([*Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ([*Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989*](#))

- b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;
- c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))
- d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;
- e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;
- f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;
- g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))
- h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989](#))

Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;
- d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;
- e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;
- f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;
- g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;
- h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

Art. 3º-A A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (["Caput" do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001](#))

§ 1º A supressão de que trata o *caput* deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

Art. 5º [\(Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000\)](#)

.....

Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989 e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o plano diretor municipal;

III - o zoneamento ecológico-econômico;

IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e

V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)](#)

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;

II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas *b* e *c* do inciso I do § 2º do art. 1º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 17. Nos loteamentos de propriedades rurais, a área destinada a completar o limite percentual fixado na letra *a* do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e

institui o Cadastro de Defesa Ambiental. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990*](#))

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º-A Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade.

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal.

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente.

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*](#))

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente

poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e a IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (*Expressão “SEMA” alterada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no *caput* deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

.....

Art. 18. (*Revogado pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000*)

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. (*Artigo acrescido pela lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

LEI Nº 6.902, DE 27 DE ABRIL DE 1981

Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estações Ecológicas são áreas representativas de ecossistemas brasileiros, destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de Ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação conservacionista:

§ 1º 90% (noventa por cento) ou mais da área de cada Estação Ecológica será destinada, em caráter permanente, e definida em ato do Poder Executivo, à preservação integral da biota.

§ 2º Na área restante, desde que haja um plano de zoneamento aprovado, segundo se dispuser em regulamento, poderá ser autorizada a realização de pesquisas ecológicas que venham a acarretar modificações no ambiente natural.

§ 3º As pesquisas científicas e outras atividades realizadas nas Estações Ecológicas levarão sempre em conta a necessidade de não colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes.

Art. 2º As Estações Ecológicas serão criadas pela União, Estados e Municípios, em terras de seus domínios, definidos, no ato de criação, seus limites geográficos e o órgão responsável pela sua administração.

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60. Revogam-se os arts. 5º e 6º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; o art. 5º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967; e o art. 18 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Brasília, 18 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Sarney Filho

FIM DO DOCUMENTO